



UNIPAC - UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DIREITO

ÍTALO CARLOS ALIANI

EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

BARBACENA

2019

ÍTALO CARLOS ALIANI

EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Como Requisito Parcial Para a Obtenção Do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Cristina Prezoti.

Barbacena

2019

ÍTALO CARLOS ALIANI

EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Como Requisito Parcial Para a Obtenção Do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Professora Cristina Prezoti

Professora Ana Cristina Silva Iatarola

Professora Débora Maria Gomes Messias Amaral

**Barbacena
2019**

RESUMO

O presente artigo traz os conceitos e diferenças entre as modalidades da prática da eutanásia e sua distinção do suicídio assistido, exemplificando as condutas que configuram todas as práticas deixando de forma explícita as razões que justificam tais decisões. Indo além da prática é mostrado no Direito Comparado variados entendimentos nos ordenamentos jurídicos sobre o assunto no mundo, vindo por fim mostrar a realidade da prática no Brasil, com suas tipificações penais e sanções que, erroneamente, não fazem valer Garantias Constitucionais como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Liberdade de Escolha.

Palavras Chave: eutanásia; doença; escolha; dignidade.

ABSTRACT

This article brings together concepts and differences between euthanasia practices and assisted suicide, exemplifying the behaviors that shape all forms of explanation as forms that justify such decisions. The reality is that the reality of the reality. Principle Dignity of the Human Person and Freedom of Choice.

Keywords: euthanasia; disease; choice; dignity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	EUTANÁSIA	3
2.1	Conceito de Eutanásia	3
2.2	Classificação	4
3	EUTANÁSIA: DIREITO COMPARADO	5
3.1	Estados Unidos da América	5
3.2	Holanda	6
3.3	Bélgica	7
3.4	Suíça e Alemanha	7
3.5	Uruguai	8
3.6	Colômbia	9
4	EUTANÁSIA E RELIGIÃO	9
5	ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A EUTANÁSIA	10
5.1	Constituição Federal de 1988	10
5.2	Solução de conflitos entre Princípios e Regras	10
5.3	Constituição Federal e o Direito à Vida	11
5.4	Código Penal Brasileiro	12
5.5	Dilema da Resolução n.º 1.995/2012 do CFM	15
6	CONCLUSÃO	15
	REFERÊNCIAS	16

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado com o objetivo de reluzir o real ponto na discussão sobre a prática da eutanásia, que amparada também pelo direito à vida, está o da morte digna, resguardada no direito de liberdade de escolha, a última escolha oportunizada pela própria vida.

Ainda minoria, alguns países já entendem que a Dignidade da Pessoa Humana, corolário de tantos Direitos e Garantias Fundamentais, tem que ser observado quando o assunto é a eutanásia, e nada mais afronta tal princípio que forçar alguém a um longo e lento sofrimento cuja a morte é o único destino desta jornada.

O Brasil ainda não acompanha tal evolução social e humana, negando a cada um decidir quando sua história termina podendo reescrever o seu final. O Código Penal Brasileiro possui tipificações que, sem uma Lei Especial regulamentando o assunto, acaba por sancionar a prática da eutanásia como será mostrado.

2 EUTANÁSIA

2.1 Conceito de Eutanásia

Eutanásia assim como o aborto é um assunto que divide opiniões, criando polêmicas e debates em todo o mundo e em todos os tipos de classes sociais devido ao objeto que se discute, a vida, pois se resume na escolha entre permanecer vivo ou entregar-se à morte.

A eutanásia é a antecipação da morte de uma pessoa portadora de doença incurável que se encontra em estado terminal ou vegetativo, e que lhe inflija demasiado sofrimento, seja físico ou psíquico, sem perspectiva de retorno.

Nas palavras da renomada doutrinadora, Maria Helena Diniz, a sua obra "O Estado Atual do Biodireito", nos ensina o conceito de eutanásia:

"deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento." (Diniz 2011)¹

Trata-se da escolha em dar fim à vida, quando o futuro apenas trará dor e sofrimento ao indivíduo. É a decisão própria ou de familiares em não mais continuar com a triste previsão, optando então pela morte, não só no seu tempo como também na forma, podendo se despedir daqueles que ama enquanto ainda pode, partindo desta vida em paz, escapando da incerteza e sofrimento que amedronta o ser humano, a morte.

Não se pode confundir a eutanásia com o suicídio, por mais que sejam ambas a escolha própria de não mais viver, na eutanásia, diferente do suicídio, não é a própria pessoa que dá fim à sua vida, e sim um terceiro. Ai então é criado o dilema: tem o ser humano poder de antecipar a morte de outrem? Claramente surgem então as divergências de opiniões, por motivos religiosos, filosóficos, morais e até médicos. Cabe salientar que esses fatores não foram causas de estagnação cultural e a questão é objeto de discussão no mundo todo, onde alguns países regulamentam a prática e outros a tipificam como crime, conforme será analisado.

2.2 Classificação

Existem duas modalidades de eutanásia, ativa e passiva, e devem ser esclarecidas para um melhor entendimento, tendo em vista que por mais que o resultado seja o mesmo, os modos podem criar opiniões diferentes em uma mesma pessoa ao refletir sobre o assunto.

Eutanásia Ativa, há uma ação realizada pelo causador do efeito morte, uma ação positiva tem que ser praticada afim de retirar a vida do indivíduo, de forma a minimizar ao máximo o sofrimento do enfermo, temos como exemplo o próprio médico injetar em seu paciente drogas letais e indolores que causarão o óbito.

Eutanásia Passiva, também denominada ortotanásia, não se pratica ou toma providências para promover a morte, ou seja, não são ministrados medicamentos controlados no enfermo, mas sim deixando de fornecer recursos ao paciente, como a interrupção do tratamento que mantém o paciente vivo, por exemplo desligar máquinas que o mantêm respirando, deixando assim seguir o curso natural da morte, como leciona Prado:

"na omissão de tratamento ou de qualquer meio que contribua para a prolongação da vida humana, irreversivelmente comprometida, acelerando, assim, o desenlace mortal. Trata-se de uma omissão, já que o médico suspende o tratamento, constituindo os aparelhos mantenedores da vida vegetativa uma longa manus da atividade daquele." (Prado 2008)²

A diferença se resume em morte provocada na modalidade ativa, enquanto na passiva a morte não é impedida. Lembrando que nada se confundem com o suicídio assistido, onde o médico até pode fornecer o medicamento, mas o próprio indivíduo abrevia sua morte, sem intervenção direta de terceiro.

Assim como há a escolha da morte, temos àqueles que escolhem a vida a todo custo, sendo importante comentar sobre o antônimo da eutanásia, a Distanásia, palavra originada do grego *DIS* significa "afastamento" e *THANATOS* quer dizer "morte".

Distanásia é o prolongamento do processo morte, a pessoa se encontra na mesma situação, mas todos os tipos de tratamento e meios de manter-se vivo serão usados, visando o prolongar a vida biológica ao máximo, mesmo que não haja nenhuma esperança de resultado, muitas vezes entendida como vida artificial sendo expressada como a não libertação daquela pessoa.

3 EUTANÁSIA: DIREITO COMPARADO

Como a maioria dos países do mundo aderem ao regime democrático, por mais que a haja divergência de opinião sobre o assunto, a vontade da maioria prevalece sobre os demais, refletindo, na maioria das vezes, esta vontade na legislação da nação. Sendo assim alguns países não só admitem a eutanásia como regulamentaram sua prática, e permitem ao ser humano antecipar a morte de outrem.

3.1 Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos da América, cabe a cada um de seus Estados decidir sobre o assunto, sendo da competência de cada um aceitar ou não a prática da eutanásia, dito isto, antes de listar os estados a seguir expostos é preciso saber que nenhum deles aceitam a eutanásia propriamente dita, e sim o suicídio assistido,

onde o próprio indivíduo ingere medicamentos letais previamente prescritos pelo médico.

Pioneiro no assunto, temos o Estado de Oregon, desde 1997, pelo chamado "*Deathwith Dignity Act*", permite aos médicos prescrever drogas letais a pacientes, quando comprovadamente lúcidos e diagnosticado pelo menos por dois médicos. A lei foi aprovada por referendo popular, vindo a ser questionada na Suprema Corte dos Estados Unidos em 2001, mas tida como Constitucional.

O segundo estado a legalizar a prática da morte assistida, foi o Estado de Washington, via referendo popular em 2008, exigindo do paciente prognóstico máximo de seis meses de vida e ser maior de idade consciente da sua escolha.

Terceiro e último Estado a permitir expressamente foi Vermont, legalizando a prática via processo legislativo e não referendo popular, tendo a particularidade do paciente ter que esperar 17 dias para ingerir os medicamentos após à avaliação psicológica e pareceres médicos favoráveis.

Mesmo não sendo expressamente permitido a prática por leis específicas, há outros dois Estados do país que devem ser apresentados, primeiro temos o Estados de Montana, que houve permissão judicial quando a justiça se deparou com pedido de paciente terminal, requerendo seu direito de uma morte digna. Caso *Baxter vs Montana* de 2009 decidido pela Suprema Corte de Montana.³

No Estado do Texas temos a Lei de "*Advance Directives Act*", que em determinados casos, os médicos e hospitais são autorizados a paralisar os tratamentos quando se mostrarem inadequados ou inúteis, tendo então neste caso a chamada Eutanásia Passiva vista no capítulo anterior.

3.2 Holanda

O famoso Caso Postma marcou o início das discussões no país. Em 1973 a médica Geertruida Postma, foi condenada pela justiça holandesa pelo crime de homicídio, na prática de eutanásia contra sua própria mãe, que inúmeras vezes a pedia para lhe tirar a vida por estar tão doente.

³ SUPREMA CORTE DO ESTADO DE MONTANA, Estados Unidos da América. **Estado de Montana vs Steve Bullock**. Pág. 51. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/montana/supreme-court/2009/94adc027-086a-4b36-a80e-0aaf09a60127.html>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

Temos então o primeiro país do mundo a legalizar a eutanásia, a Holanda, em abril de 2002, alterando os artigos 293 e 294 da Lei Criminal Holandesa, trazendo uma série de condições para que o procedimento pudesse ser realizado:

"Os novos critérios legais estabelecem que a eutanásia só pode ser realizada:

·Quando o paciente tiver uma doença incurável e estiver com dores insuportáveis.

·O paciente deve ter pedido, voluntariamente, para morrer.

·Depois que um segundo médico tiver emitido sua opinião sobre o caso."
(Goldim 2003)⁴

Mesmo legalizada a eutanásia na Holanda, o procedimento é muito fiscalizado e averiguado com delicadeza, precisando muitas vezes, após passar por uma Comissão Regional de médicos, ainda ser examinado pelo judiciário para ser permitido, pois no país é permitido a eutanásia a partir de 12 (doze) anos, sendo que é imprescindível a autorização dos pais entre os 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos de idade.

3.3 Bélgica

A Bélgica, junto à Holanda são os únicos países do mundo expressamente a legalizar a eutanásia, vindo a Bélgica a adotar o procedimento logo após. Mas ela foi além, sendo permitido no país que pessoas saudáveis já deixem registrado seu desejo de antecipar a morte caso entrem em estado de inconsciência ou coma durante doença terminal.

Inicialmente era exigida no país a idade mínima de 18 (dezoito) anos, mas em 2014 a legislação foi alterada e hoje se permite qualquer idade, inclusive crianças, sendo os pais responsáveis pela decisão. Nestes casos extremos além do comitê especial, a família passa por um longo período de análise psicológica juntamente com a criança.

3.4 Suíça e Alemanha

Na Suíça a prática da eutanásia também não é permitida, mas em contrapartida o suicídio assistido sim. O diferencial do país está no fato de ser permitido que instituições se especializem no procedimento da prática do suicídio, recebendo pessoas do mundo todo com o desejo de encerrarem a vida de forma digna, pois todas as práticas são vedadas em seus países, criando o conhecido "Turismo da morte".

O país é famoso neste mórbido turismo por duas associações que promovem de forma indolor e rápida a partida desta vida, são a Dignitas e a Exit. Sendo a primeira famosa por receber pacientes de todo mundo foi objeto de reportagem do jornal Folha de São Paulo em primeiro de dezembro de 2002⁵, e a segunda um pouco mais exigente, condicionando ao paciente ser suíço ou morar na Suíça.

Na Alemanha funcionam quase da mesma forma, a única diferença entre os países é que neste há oposição à tais entidades e instituições.

3.5 Uruguai

Caso interessante é o que acontece no Uruguai, pois sua legislação não permite a eutanásia, mas desde 1934, seu Código Penal prevê o que chamamos de "homicídio piedoso", deixando ao Poder Judiciário a possibilidade de isentar de pena àquele que aliviar o sofrimento de paciente em estado terminal, averiguado no caso concreto juntamente se preenchido os requisitos do código.

Artigo 37 do Código Penal Uruguaio Lei 9.914:

"Artículo 37.: Del homicidio piadoso: Los Jueces tienen la facultad de exonerar de castigo al sujeto de antecedentes honorables, autor de un homicidio, efectuado por móviles de piedad, mediante súplicas reiteradas de la víctima." (Molinari 2014)⁶

Quanto ao suicídio assistido é crime expresso no texto do mesmo código, como na maioria dos países:

"Artículo 315.: Determinación o ayuda al suicidio: El que determinare al otro al suicidio o le ayude a cometerlo, si ocurriere la muerte, será castigado con seis meses de prisión a seis años de penitenciaría. Este máximo puede ser sobrepujado hasta el límite de doce años, cuando el delito se

⁵ WASSERMANN, Rogério. **Ação de ONG suíça cria "turismo do suicídio"**. Pág. 1. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0112200201.htm>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

cometiererespecto de un menor de dieciochoaños, o de un sujeto de inteligencia o de voluntad deprimidas por enfermedad mental o por el abuso delalcohol o de uso de estupefacientes." (Molinari 2014)⁷

3.6 Colômbia

Na Colômbia o assunto é mais complexo do ponto de vista legal, tendo em vista que o seu Código Penal tipifica o crime de "homicídio piedoso", mas a Corte Constitucional decidiu pela isenção de pena na prática do crime, mas não resolveu a situação deixando o assunto no campo da insegurança jurídica.

Tal situação cria hoje no país uma divisão social, de um lado grande parte da população quer que a prática seja legalizada, afim de acabar com os casos de eutanásia clandestina, de outro a barreira que é a tradição católica contra a legalização.

4 EUTANÁSIA E RELIGIÃO

No Brasil, onde vigora o Estado Democrático de Direito, as duas modalidades da eutanásia são proibidas assim como o suicídio assistido. Apesar de ser um país laico, é culturalmente religioso, sendo um povo formado por diferentes crenças, raças e etnias. Apesar desta grande diversificação religiosa, teremos como parâmetro o cristianismo por ser a religião com mais fiéis no Brasil e se tratar de um país cujo regime político é a democracia.

É inegável que a religião tem grande peso na distinção subjetiva entre moral e imoral do ser humano, com influência na vida da maioria em quase todo o seu tempo de vida, ou seja, desde o nascimento com o batismo até sua morte com a encomendação de sua alma. Sendo assim as permissões e proibições bíblicas passam a basilar a conduta humana, com a promessa de uma vida posterior em Deus à aqueles que nesta vida seguirem os mandamentos dele, na Bíblia Sagrada: "O Senhor é o que tira a vida e a dá[...]".⁸

Vida, criada por Deus segundo a religião, só pode ser tirada pelo criador. Nesta vertente fica claro a posição religiosa diante da eutanásia ativa ou até mesmo do suicídio assistido, onde Deus é o único com poder de tirar a vida, e ela deverá

⁸ SAMUEL. **Bíblia Sagrada**, Edição 140º Pastoral-Catequética, Editora Ave-Maria. 2001. Pág. 306.

acontecer no seu tempo, pois não foi confiado ao ser humano dizer para outro ou até para si mesmo até quando poderá viver, mesmo sendo a vida dolorosa no seu final.

Temos então que Deus tira a vida e nada diz sobre seu tempo, sendo então possível a Eutanásia Passiva ou como conhecida a Ortonásia, tendo em vista que simplesmente deixará a morte chegar no seu tempo dando fim à vida artificial.

A importância de registrar a eutanásia do ponto de vista religioso está na forma como um Estado cria seu ordenamento, a ideia do que é certo ou errado, importante ou irrelevante para o homem é externado no direito positivado, e a maior doutrinadora humana no mundo é a religião.

5 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A EUTANÁSIA

5.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 é o pico do Ordenamento Jurídico Brasileiro, e serve de parâmetro para a validade de todas as demais espécies normativas abaixo do texto constitucional, é o chamado Controle de Constitucionalidade que garante a Supremacia da Constituição. Conhecida como “Constituição Cidadã”, traz em seu texto um imenso rol de Direitos e Garantias Fundamentais, com preceitos progressistas na ambição de conseguir alcançar a justiça em todos os anseios humanos que, após 30 anos de existência ainda enfrenta uma disparidade enorme entre a realidade brasileira e os preceitos em seus mandamentos.

O Direito é dinâmico assim como a vida em sociedade, como consequências temos leis entrando em conflito entre si ou com a vontade geral da população, e todos os dias uma nova forma de burlar a lei é pensada, criada e colocada em prática, surgindo novas necessidades que, diante de um Poder Legislativo tão perdido, não são atendidas e geram o embate entre normas mal planejadas.

O foco deste artigo não é tratar das formas como tais conflitos são solucionados, mas antes de adentrar ao direito à vida na Constituição e outros princípios constitucionais, se faz necessário entender, mesmo que de forma superficial, como são solucionados o embate entre normas e princípios quando o Estado é omissivo e deixa a criação de leis em segundo plano.

5.2 Solução de conflitos entre Princípios e Regras

O Direito não é engessado, está sempre em evolução tornando os conflitos de normas constantes, cabendo sempre aos operadores do direito solucioná-los. O problema dos conflitos entre princípios é que diferentes dos conflitos entre as regras, eles não são solucionados por critérios objetivos e claros, como são os critérios hierárquico, cronológico ou da especialidade.

Como diz Cláudio Bueloni "princípios constitucionais são considerados as vigas mestras do ordenamento jurídico Brasileiro"⁹, e quando entram em conflito, a solução está na ponderação entre eles, onde nunca um será totalmente sacrificado pelo outro como acontece com as regras, as antinomias entre Princípios Constitucionais são tidas como aparentes onde ambas terão de ser usadas no caso concreto, tendo umas mais peso que outras em cada caso específico.

5.3 Constituição Federal e o Direito à Vida

Tratando dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos na Constituição, transcreve-se o artigo 5º:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".¹⁰

Vida e morte, são lados de uma mesma moeda, uma não existe sem a outra, e aqui é garantida uma boa vida, não somente viver, sendo acrescentado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, corolário de tantos outros. Todos anseiam por uma vida segura, alegre, saudável, com equidade, viver bem.

Embora a lei criada pelo homem tenha força, ela não é capaz de controlar o destino, as surpresas da vida, assim muitas vezes o indivíduo é condenado pela própria existência a um fim sofrido e precoce. Nesta vertente como teria o cidadão o direito de viver bem e não o de morrer bem? O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sempre presente como deve estar, deve garantir aqui uma morte digna ao indivíduo, dando a ele a possibilidade de ao se deparar com grave e incurável

⁹ BUELONI, Cláudio. **Existe Direito Absoluto?**. Pág. 1. Disponível em <<https://claudiobueloni.jusbrasil.com.br/artigos/122873636/existe-direito-absoluto>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

doença cuja a vida no processo vital lhe sentenciou uma morte lenta, dolorosa e longa, escolher antecipá-la.

Prosseguindo o artigo 5º chegamos logo ao inciso III: “*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*”.¹¹

Obrigar alguém a uma vida sem esperança, sofrida, dependente de todos para tudo, aos cuidados do SUS no Brasil, compartilhando o trágico resto de sua vida com familiares e pessoas queridas não seria uma tortura? Indo ainda mais fundo no próprio caput do artigo 5º da Constituição Federal tem-se assegurado o direito à liberdade, liberdade de expressão, de profissão, de formar ou não família, de onde viver, o que comer ou vestir... diante de tantas escolhas, é axiomático que a mais importante, durante toda uma vida, é aquela que decide antecipar o seu fim, estando nesse princípio amparado tal direito, não só o Estado devendo respeitá-lo como garanti-lo.

Quando observada a situação da saúde no Brasil, por si só o SUS já é uma afronta ao princípio do mínimo existencial, que chega a beirar um Estado de Coisa Inconstitucional como é o Sistema Prisional Brasileiro, que falha em todas as suas camadas, mas não cabe a este artigo enfrentar este problema. Nesta esfera deve-se observar o amparo principiológico ao médico, que na eutanásia veste a garantia constitucional da solidariedade, que é fazer ao outrem o bem que faria a si próprio, em respeito aos direitos garantidos pela Constituição, entender que mesmo com opiniões divergentes todos estão certos na sua própria perspectiva e cabe a cada um escolher seu futuro.

Cabe salientar que não se tem no ordenamento jurídico brasileiro direitos absolutos, e mesmo o direito constitucional à vida é relativizado no Brasil, como em caso de guerra que há a previsão da pena de morte pelo Código Penal Militar, e nos famosos casos de excludente da ilicitude e da culpabilidade na teoria geral do crime, todos do Código Penal Brasileiro.

5.4 Código Penal Brasileiro

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Título II, Capítulo I: Artigo 5º, inciso III. Pág. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 de maio de 2019.

O Direito Penal é o ramo do Direito Público, conhecido como "*ultima ratio*", ou seja último recurso ou última razão, que busca proteger os bens jurídicos mais importante da sociedade, agindo quando os demais ramos do direito falharam, criando uma conduta que violada é tida como crime gerando a aplicação de uma pena.

Como nos ensina CAPEZ, em sua obra "Curso de Direito Penal, Parte Geral":

"O Direito Penal é o seguimento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em conseqüência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação"¹²

Chega ao ponto crítico da matéria onde a eutanásia é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, pois não há norma regulando o assunto no país, ficando a conduta de antecipar a morte de outrem tipificada no Art. 121 do Código Penal, Homicídio:

"Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos."¹³

É sabido por leigos e até renomados doutrinadores da área que tirar a vida de outrem configura crime no país, e mesmo buscando na teoria geral do crime seja pelas excludentes de ilicitude ou excludentes da culpabilidade no referido código, aquele que antecipar a morte de outrem estará sujeito às penalidades na lei pelo cometimento do crime do artigo 121, pois não há previsão legal que resguarde aquele que praticar a eutanásia afim de por fim ao sofrimento alheio.

Há ainda aqueles que forçariam a conduta no homicídio "privilegiado", Art. 121, § 1º, onde a pena é reduzida de um sexto a um terço, por ser cometido por relevante valor moral e sob domínio de violenta emoção, o que também é impossível tendo em vista que ainda existe outra elementar do tipo, a "injusta provocação da vítima", que inexistente na prática da eutanásia pela própria natureza da conduta.

Partindo agora para o suicídio assistido, onde a ação que tira a vida vem do próprio indivíduo que escolheu antecipar sua morte, não há que se falar em homicídio, seja simples, privilegiado, qualificado ou culposo previsto no artigo 121 e

seus parágrafos, nesta a conduta resulta em tirar a própria vida e não a de outrem, não sendo defeso por lei o suicídio. Mas como bem esclarecido no início deste estudo, o suicídio assistido trás um terceiro, comumente um médico nos países onde é permitido, que fornece ao doente medicamentos, drogas ou meios de realizar o suicídio de forma indolor, pacífica e calma. Sendo assim mesmo não tipificado o homicídio, o sublime Código Penal trata a conduta como ilícita em outro tipo penal:

"Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio"

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência." ¹⁴

Mister se faz a distinção entre as 3 condutas descritas no tipo penal, para um melhor conhecimento da lei brasileira, pois ela não só pune aquele que prestar o "auxílio", como o médico que fornecer a droga, mas pune também aquele que "induz", que cria na cabeça do outro a ideia de cometer suicídio, e até mesmo o que "instiga", ou seja, a pessoa já está com a ideia de cometer o suicídio, um terceiro vem e a fortalece, incentivando a tirar a própria vida.

Com uma rápida leitura do Art. 122 do CP observamos que se o suicídio assistido não é permitido, ele é ainda mais agravado quando em crianças ou adolescentes, não aceitando se quer o apoio com a instigação.

Sobre a possibilidade da eutanásia no Brasil, não restam dúvidas, a conduta mesmo praticada com os motivos mais puros e passionais, atentará contra a legislação, seja em um dos tipos de homicídios ou mesmo no artigo 122 supra citado, que mesmo não resultando a morte do enfermo pode ser penalizada se causar lesão.

5.5 Dilema da Resolução n.º 1.995/2012 do CFM

No dia 31 de agosto de 2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 1.995 do Conselho Federal de Medicina que trata das "diretivas antecipadas de vontade dos pacientes", criando grande alvoroço no assunto sobre a eutanásia, dizendo de forma bem superficial seria a possibilidade de os pacientes deixar antecipadamente declaração de não querer ser mantido artificialmente vivo no caso de agravamento no estado e perda da consciência, estamos falando aqui da possibilidade da ortonásia. Mas em trabalho publicado pelo Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT, Ex-Advogado do Conselho Federal de Medicina, diz o contrário:

"É clarividente que a Resolução CFM n.º 1.995/2012 não quer e não pretende introduzir no ordenamento jurídico a possibilidade de se facultar ao paciente a possibilidade de se valer da ortotanásia. **O objetivo do ato normativo é simplesmente informar ao profissional da medicina que a conduta ética da profissão está alinhada à necessidade de se respeitar os desejos e vontades previamente expressados pelo paciente.**"¹⁵

Ainda assim muitos dizem fielmente que a Resolução alcança a prática da ortonásia, em 2013 foi atacada por Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal de Goiás, e encontra-se na justiça até a data do presente artigo tendo em vista os diversos recursos cabíveis nos processos judiciais.

6 CONCLUSÃO

A discussão não está em morrer ou viver, ao contrário do que a maioria pensa, o foco principal deve estar na dignidade quando o assunto for tratado. Aquele que sofre não escolhe a morte, pois ela já está a ele garantida, a escolha reside no sofrimento, na dor, na paz e no desejo de ser lembrado por aqueles que ama, como a pessoa que sempre buscou ser, e não a triste imagem de alguém transfigurado pela dor, completamente dependente de medicamentos que pouco ajudam. Não há de se esquecer quando for pensar na eutanásia que muitas vezes pior que a doença que sentencia o doente, mesmo com todos os seus males, é a angústia que sente ao ver seus amores sofrendo contíguo.

Ponderação entre princípios nesta prática quase se faz desnecessária, pois o único que poderia se opor seria o direito à vida, mas quando analisado corretamente ele só será alcançado em uma vida com dignidade, justa, alegre. Mas quando já não

for mais possível pelas circunstâncias advindas pelo tempo, condenando o indivíduo somente à dor, a única forma deste direito existir é oportunizando uma boa morte, tão digna quanto se espera da vida.

O ordenamento jurídico deve ver a eutanásia como a prática piedosa que é, a ajuda ao paciente em se livrar do sofrimento quando as dores forem intensas, sem diagnóstico de cura, sem esperanças de ter de volta a sua vida, e não como extermínio de uma vida, vestida de homicídio e penalizada pelo Estado. A criação de uma Lei Especial regulamentando a prática da eutanásia se faz necessária, estando livre do vício de inconstitucionalidade, sendo amparada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Liberdade somados ao direito à vida.

REFERÊNCIAS

1 DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 8ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

2 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial**– arts. 121 a 249. V. 2. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

3 SUPREMA CORTE DO ESTADO DE MONTANA, Estados Unidos da América. **Estado de Montana vs Steve Bullock**. Pág. 51. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/montana/supreme-court/2009/94adc027-086a-4b36-a80e-0aaf09a60127.html>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

4 GOLDIN, José Roberto. Eutanásia – Uruguai. UFRGS. Rio Grande do Sul. 1997. Pág. 1. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/eutanuru.htm>>. Acesso em 22 de abril de 2019.

5 WASSERMANN, Rogério. **Ação de ONG suíça cria "turismo do suicídio"**. Pág. 1. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0112200201.htm>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

6 MOLINARI, Mário. **Eutanásia: análise dos países que permitem**. Tradução livre do autor: Artigo 37: Do homicídio piedoso: Os juízes têm o poder de isentar de

punição o sujeito de bons antecedentes, autor de um homicídio realizado por motivo de piedade, através de reiterados apelos da vítima. Pág. 1. Disponível em: <<https://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>>. Acesso em 22 de abril de 2019.

7 MOLINARI, Mário. **Eutanásia: análise dos países que permitem**. Tradução livre do autor: Artigo 315: Determinação ou ajuda ao suicídio assistido: Aquele que faz com que um outro se suicide ou o ajuda a cometê-lo, se a morte ocorrer, será punido com pena de prisão de seis meses a seis anos. A pena máxima pode ser aumentada até o limite de 12 anos, quando a infração for cometida contra uma pessoa com menos de dezoito anos, ou um sujeito de inteligência ou vontade suprimidas por doença mental ou abuso de álcool ou uso de drogas. Pág. 1. Disponível em: <<https://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>>. Acesso em 24 de abril de 2019.

8 SAMUEL. **Bíblia Sagrada**, Edição 140^o Pastoral-Catequética, Editora Ave-Maria. 2001. Pág. 306.

9 BUELONI, Cláudio. **Existe Direito Absoluto?**. Pág. 1. Disponível em <<https://claudiobueloni.jusbrasil.com.br/artigos/122873636/existe-direito-absoluto>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

10 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Título II, Capítulo I: Artigo 5^o, caput. Pág. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 de maio de 2019.

11 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Título II, Capítulo I: Artigo 5^o, inciso III. Pág. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 de maio de 2019.

12 CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**, volume 1, 16^a edição, Saraiva. 2012. Pág. 17.

13 BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**: Código Penal Brasileiro, Parte Especial, Título I, Capítulo I: Artigo 121. Pág. 1.

14 BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**: Código Penal Brasileiro, Parte Especial, Título I, Capítulo I: Artigo 122. Pág. 1.

15 RIBEIRO, Rafael Leandro Arantes. **Competência para edição, âmbito de aplicação e legalidade/constitucionalidade da Resolução n.º 1.995/2012 do CFM sobre diretivas antecipadas de vontade do paciente**. 2014. Pág. 1. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27787/competencia-para-edicao-ambito-de-aplicacao-e-legalidade-constitucionalidade-da-resolucao-n-1-995-2012-do-cfm-sobre-diretivas-antecipadas-de-vontade-do-paciente/2>>. Acesso em 20 de maio de 2019.